PARECER JURÍDICO Nº 210/2026

Autos nº 70/2026

Objeto: Aquisição de Totens de Hidratação Multifuncionais para Espaços Públicos.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TOTENS DE HIDRATAÇÃO. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 71, II E §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS NO CURSO DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO SUBSTANCIAL DAS ESPECIFICAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO À SEGURANÇA, À MANUTENÇÃO E À OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA INSUFICIÊNCIA DA SOLUÇÃO ORIGINALMENTE DEFINIDA. MOTIVAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUZIR NOVAS EXIGÊNCIAS NA DISPUTA CONCLUÍDA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DOS INTERESSADOS. DECISÃO MOTIVADA DA AUTORIDADE COMPETENTE. PARECER FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO, OBSERVADAS AS GARANTIAS PROCEDIMENTAIS.

1 - *RELATÓRIO*

Submete-se à análise jurídica o pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 070/2026, destinado à aquisição de 10 totens de hidratação multifuncionais para espaços públicos, com valor estimado de R$ 257.351,50.

Encerrada a etapa competitiva, a proposta da empresa ICEHOT Soluções em Hidratação Ltda., relativa ao modelo Smart Plus, foi encaminhada à área requisitante para avaliação de conformidade com o edital.

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

A análise inicial ensejou diligência sobre o fornecimento de água em temperatura natural e o dispositivo de segurança para acionamento da água quente. Em resposta, a licitante apresentou documentação complementar esclarecendo as características do equipamento.

No decorrer dessa avaliação, a área responsável pela manutenção e operação dos totens identificou a necessidade de reformular as especificações da contratação, especialmente quanto à iluminação noturna, ao gabarito dimensional, à proteção no acionamento da água quente, aos componentes elétricos e hidráulicos e ao fornecimento de peças sobressalentes.

A solicitação de revogação foi formalizada pelo Coordenador de ETA em 5 de agosto de 2026, conforme a Peça 31. O despacho da pregoeira, constante da Peça 34, contextualiza as constatações técnicas e encaminha o pedido para exame jurídico.

É o relatório.

2 - *FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA*

2.1 - **Possibilidade jurídica de revogação**

A Administração pode revogar a licitação quando sua continuidade deixar de representar solução conveniente e oportuna para o atendimento do interesse público, desde que a decisão esteja fundada em fato superveniente devidamente comprovado.

Esse fundamento decorre do art. 71, II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> [...]
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> [...]
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O § 3º exige manifestação prévia dos interessados: "Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

A revogação distingue-se da anulação, reservada à hipótese de ilegalidade insanável.

No caso, o pedido não se sustenta na demonstração de ilegalidade insanável do procedimento, mas na constatação técnica de que as especificações originalmente estabelecidas precisam ser substancialmente revistas para atender às necessidades operacionais da autarquia.

O enquadramento jurídico adequado é, portanto, o da revogação por interesse público, tomando-se como premissa técnica as informações formalizadas pela área demandante e contextualizadas no despacho de encaminhamento.

O Decreto Municipal nº 19.330/2025 aplica-se expressamente ao SAMAE, conforme seu art. 1º, § 1º. O art. 12, XIII e XV, do Anexo III prevê a proposição do desfazimento pelo agente de contratação e o encaminhamento à autoridade superior, a quem compete decidir, observada eventual delegação válida. Essa disciplina é compatível com os itens 13.1 e 25.1 do Edital nº 70/2026.

2.2 - **Caracterização dos motivos e sua superveniência**

A manifestação da área requisitante apresenta razões concretas relacionadas ao funcionamento dos equipamentos em espaços públicos e à experiência da equipe responsável por sua manutenção.

Destacam-se a necessidade de iluminação noturna da estrutura, o aperfeiçoamento das medidas de proteção no fornecimento de água quente, o detalhamento dos componentes elétricos e a redução das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de peças e sistemas.

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

Esses elementos guardam relação direta com a segurança dos usuários, a continuidade do serviço e os encargos de manutenção. Não constituem, em sua essência, simples preferência estética ou insatisfação com o resultado da disputa.

Quanto à superveniência, o manual de Licitações e Contratos do TCU admite que o fato relevante seja novo ou apenas conhecido posteriormente. Assim, a circunstância material não precisa necessariamente surgir após a publicação do edital: seu conhecimento posterior pode justificar o desfazimento, desde que documentado e relevante para a contratação. Essa é uma orientação institucional do Tribunal, distinta do precedente julgado.[1]

A leitura conjunta das Peças 31 e 34 permite sustentar que a superveniência invocada consiste no conhecimento concreto da insuficiência das especificações, obtido durante a análise da proposta e da documentação complementar.

O despacho da pregoeira registra que essa avaliação permitiu reconhecer efeitos das diferentes configurações dos equipamentos sobre segurança, manutenção, padronização e custo de utilização. A área requisitante, por sua vez, explica quais aspectos precisam ser revistos e a relação dessas alterações com a operação do acervo existente.

É certo que o termo de referência já admitia altura mínima de 1,70 m, previa proteção contra queimaduras e incluía referência ilustrativa de equipamento da ICEHOT. O ETP também mencionava padronização e compatibilidade de componentes.

Essas previsões devem ser consideradas na motivação, mas não impedem a revogação. O fundamento juridicamente defensável é que a avaliação concreta realizada no curso do procedimento revelou a insuficiência do detalhamento anteriormente adotado, e não que as características expressamente admitidas constituam descumprimento do edital pela licitante.

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Seção 5.7: Encerramento da licitação. Brasília, DF: TCU, [s. d.]. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-7-encerramento-da-licitacao/>. Acesso em: 16 set. 2026.

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

Nesse sentido, a manifestação técnica deve ser acolhida por seu conteúdo global: a configuração inicialmente prevista passou a ser considerada inadequada para atender integralmente às necessidades de segurança e operação identificadas pela equipe responsável.

A diferença de altura, isoladamente, não justificaria o desfazimento. Entretanto, pode integrar a avaliação funcional quando relacionada à iluminação e à utilização do equipamento. Da mesma forma, a manutenção deve ser considerada pelas consequências operacionais descritas, e não pela suposição de que qualquer modelo diferente seria necessariamente mais oneroso.

Para a orientação favorável ora apresentada, não se considera indispensável exigir nova manifestação técnica ou quadro comparativo como condição autônoma, pois o pedido e o despacho já individualizam os aspectos cuja revisão se pretende e situam sua identificação no curso da análise. A autoridade deverá acolher expressamente essa avaliação e explicitar sua relação com a decisão de revogar.

Essa conclusão não transforma a manifestação administrativa em prova irrebatível. Caso os interessados apresentem elementos concretos que infirmem os motivos ou sua superveniência, eles deverão ser examinados antes da decisão definitiva, com esclarecimento técnico adicional se necessário.

A eventual telemetria, ainda em estudo, deve permanecer como possibilidade para a futura contratação, sem integrar os motivos determinantes da revogação atual.

2.3 - **Adequação da revogação integral**

As alterações pretendidas alcançam características do produto, condições de instalação, obrigações de fornecimento e encargos de manutenção. Possuem, portanto, potencial para modificar a composição dos preços e a formulação das propostas.

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

Não seria adequado incorporá-las por diligência dirigida à primeira colocada ou exigir seu atendimento como condição de aceitação da proposta.

O art. 12, VIII e IX, do Anexo III do decreto municipal preserva os limites do saneamento e da complementação documental, sem permitir alteração da substância das propostas:

> Art. 12. Caberá ao agente de contratação, observado o rito procedimental previsto no artigo 17, da Lei Federal Nº 14.133/2021, tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da fase externa, do certame até a homologação, promovendo as seguintes ações:
> [...]
> VIII – realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de classificação e habilitação;
> IX – complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Também não resolveria a questão a convocação da licitante subsequente: o problema descrito pela área demandante incide sobre a definição administrativa da contratação e alcançaria a avaliação de qualquer fornecedor sob o mesmo edital.

Como o certame contempla item único, composto por 10 unidades sujeitas às mesmas especificações, a revogação integral é coerente com a extensão da reformulação pretendida.

A medida permite redefinir os requisitos e promover nova competição em condições transparentes e uniformes. Os documentos preparatórios que permanecerem úteis poderão ser aproveitados, após revisão.

Embora a repetição do procedimento produza atraso e custos administrativos, a

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

justificativa técnica oferece fundamento para considerar preferível revisar a contratação antes de assumir obrigações relativas a equipamentos cuja configuração foi reputada insuficiente. A decisão deverá registrar essa ponderação, sem necessidade de estudo adicional desproporcional ao objeto.

2.4 - **Manifestação prévia dos interessados**

A conclusão favorável ao mérito da revogação não dispensa o procedimento previsto no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Antes da decisão definitiva, devem ser comunicados os interessados identificados no certame, inclusive a primeira colocada e a outra participante, disponibilizando-se o pedido de revogação, o despacho e os elementos necessários à compreensão dos motivos.

Recomenda-se conceder prazo razoável para manifestação prévia, contados da ciência com acesso aos fundamentos.

Apresentadas manifestações, deverão ser respondidos os argumentos relevantes. Não havendo manifestação, essa circunstância deverá ser certificada, prosseguindo-se para decisão da autoridade competente.

Após a decisão, deverá ser assegurado o prazo de três dias úteis para recurso, nos termos do art. 165, I, "d", ou pedido de reconsideração na hipótese do inciso II. A manifestação prévia não substitui essa garantia. Observam-se, ainda, o processamento legal e o efeito suspensivo previsto no art. 168.

2.5 - **Publicidade e reformulação da contratação**

A decisão deverá identificar os fundamentos acolhidos e determinar sua comunicação e registro.

O art. 58, I, "b", do Decreto Municipal nº 19.330/2025 exige a disponibilização do

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

aviso de revogação no sítio eletrônico oficial do Município. Devem ser realizados também os registros na BBMNET, a atualização da situação no PNCP e as remessas pertinentes ao controle externo, com juntada dos comprovantes aos autos. Recomenda-se, adicionalmente, a publicação de extrato no DOM/SC.

Na futura contratação, a padronização deverá ser tecnicamente justificada. Os arts. 40, V, "a", e 43 da Lei Federal nº 14.133/2021 devem orientar a definição e a formalização do padrão pretendido.

O art. 2º, I e II, do Anexo VI do decreto municipal veda especificações desnecessárias ou superiores à demanda que restrinjam injustificadamente a competição. Por isso, requisitos dimensionais, iluminação e mecanismos de proteção devem guardar relação demonstrável com o desempenho necessário, admitindo soluções equivalentes quando tecnicamente adequadas.

A reformulação deverá contemplar a revisão do ETP, do termo de referência e da estimativa de preços, com definição clara das responsabilidades de instalação e das peças sobressalentes exigidas. Essas providências pertencem à preparação da nova contratação e não precisam estar concluídas para o acolhimento do pedido de revogação.

3 - *ORIENTAÇÃO FINAL*

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao acolhimento do pedido de revogação integral do Pregão Eletrônico nº 070/2026, com fundamento no art. 71, II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 19.330/2025 e nas disposições pertinentes do edital.

As manifestações constantes das Peças 31 e 34, consideradas conjuntamente, oferecem fundamento técnico para a medida, ao relacionarem as constatações realizadas durante a análise da proposta e a diligência à necessidade de reformulação substancial das especificações.

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

A motivação deverá assentar-se no conhecimento superveniente da insuficiência dos requisitos originalmente definidos para atender às necessidades de segurança, operação e manutenção, sem atribuir à licitante descumprimento de exigências não previstas no edital.

Para a conclusão do procedimento, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

a) assegurar manifestação prévia dos interessados, no prazo recomendado de três dias úteis, com acesso aos fundamentos do pedido;
b) apreciar as manifestações recebidas e, mantidos os motivos, submeter os autos à autoridade competente para decisão de revogação, escrita e motivada;
c) comunicar e publicar a decisão, atualizar os registros pertinentes e assegurar a impugnação administrativa cabível; e
d) ao final, encaminhar os autos à área demandante para revisão dos documentos preparatórios e posterior realização de nova disputa.

Cumpridas essas providências e mantida a avaliação técnica após a manifestação dos interessados, recomenda-se a revogação do certame.

É o parecer, de natureza opinativa, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Jaraguá do Sul, *data conforme assinatura eletrônica*.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854
Documento assinado eletronicamente conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 e Lei Federal nº 14.063, de 2020

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a.

Assinado eletronicamente por:
* DIOGO EVANDRO BAULER (***.401.329-**)
  em 17/09/2026 19:24:04 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://samaejs.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/fbd76849-d180-4bfe-900e-45d7ded4414a